



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542331 - SP(2023/0450963-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANDERSON BEZERRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **PEDRO MIGUEL - SP120066**
 VITOR MIGUEL - SP423362
 CLARISSA VIDILI GABRIEL DA SILVA - SP354478
 LIVIA CRISTINE BUTINHÃO - SP413596
AGRAVADO : **CAMILA ELIS LOURENCO GARCIA BARBOSA**
ADVOGADA : **CLAUDIA YU WATANABE - SP152046**
INTERES. : **WICKY - FRANQUIAS E SERVICOS DE BELEZA LTDA.**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL LOCADO COM RENDA REVERTIDA À MORADIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 1, 2, parágrafo único, e 5, da Lei n. 8.009/1990, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento que reformou decisão que rejeitara impugnação à penhora em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel locado, aplicou a Súmula n. 486 do STJ e o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, liberando a constrição e provido o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 1, da Lei n. 8.009/1990 ao reconhecer a impenhorabilidade sem prova da reversão dos aluguéis à subsistência ou moradia; (ii) saber se houve violação do art. 2, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 por falta de prova idônea da destinação dos frutos da locação à entidade familiar; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 5, da Lei n. 8.009/1990 ao considerar protegida a residência sem demonstração suficiente de custeio da moradia permanente; (iv) saber se, à luz do art. 789 do CPC, deveria ser mantida a penhora pela regra de responsabilidade patrimonial; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à necessidade de prova inequívoca da reversão dos aluguéis para subsistência ou moradia e à manutenção da penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório acerca da condição de único imóvel e da reversão da renda locatícia ao custeio da moradia.

6. Aplica-se a Súmula n. 486 do STJ, que condiciona a proteção do bem de família locado à comprovação da reversão dos frutos para subsistência ou moradia, premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias.

7. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

8. Reconhecida a proteção da Lei n. 8.009/1990 ao único imóvel com renda locatícia revertida à moradia, afasta-se a incidência do art. 789 do CPC. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ e é vedado reexaminar provas sobre a reversão da renda locatícia e a condição de único imóvel. Aplica-se a Súmula n. 486 do STJ na hipótese de imóvel único locado com renda destinada à subsistência ou moradia da entidade familiar. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. A proteção da Lei n. 8.009/1990 afasta a regra geral do art. 789 do CPC. Precedentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1, 2, parágrafo único, 5; CPC, arts. 789, 1.029, § 1º, 85, § 11, 1.022; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 486; STJ, REsp n. 2.193.122/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.922.256/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542331 - SP(2023/0450963-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANDERSON BEZERRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **PEDRO MIGUEL - SP120066**
 VITOR MIGUEL - SP423362
 CLARISSA VIDILI GABRIEL DA SILVA - SP354478
 LIVIA CRISTINE BUTINHÃO - SP413596
AGRAVADO : **CAMILA ELIS LOURENCO GARCIA BARBOSA**
ADVOGADA : **CLAUDIA YU WATANABE - SP152046**
INTERES. : **WICKY - FRANQUIAS E SERVICOS DE BELEZA LTDA.**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL LOCADO COM RENDA REVERTIDA À MORADIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 1, 2, parágrafo único, e 5, da Lei n. 8.009/1990, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento que reformou decisão que rejeitara impugnação à penhora em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel locado, aplicou a Súmula n. 486 do STJ e o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, liberando a constrição e provido o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 1, da Lei n. 8.009/1990 ao reconhecer a impenhorabilidade sem prova da reversão dos aluguéis à subsistência ou moradia; (ii) saber se houve violação do art. 2, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 por falta de prova idônea da destinação dos frutos da locação à entidade familiar; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 5, da Lei n. 8.009/1990 ao considerar protegida a residência sem demonstração suficiente de custeio da moradia permanente; (iv) saber se, à luz do art. 789 do CPC, deveria ser mantida a penhora pela regra de responsabilidade patrimonial; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à necessidade de prova inequívoca da reversão dos aluguéis para subsistência ou moradia e à manutenção da penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório acerca da condição de único imóvel e da reversão da renda locatícia ao custeio da moradia.

6. Aplica-se a Súmula n. 486 do STJ, que condiciona a proteção do bem de família locado à comprovação da reversão dos frutos para subsistência ou moradia, premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias.

7. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

8. Reconhecida a proteção da Lei n. 8.009/1990 ao único imóvel com renda locatícia revertida à moradia, afasta-se a incidência do art. 789 do CPC. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ e é vedado reexaminar provas sobre a reversão da renda locatícia e a condição de único imóvel. Aplica-se a Súmula n. 486 do STJ na hipótese de imóvel único locado com renda destinada à subsistência ou moradia da entidade familiar. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. A proteção da Lei n. 8.009/1990 afasta a regra geral do art. 789 do CPC. Precedentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1, 2, parágrafo único, 5; CPC, arts. 789, 1.029, § 1º, 85, § 11, 1.022; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 486; STJ, REsp n. 2.193.122/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.922.256/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDERSON BEZERRA DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstrada violação do art. 1, do art. 2, parágrafo único, e do art. 5, da Lei n. 8.009/1990, por incidir a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de provas, e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 158-160). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 179-189.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 100):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Penhora que recaiu sobre o único imóvel pertencente à executada, que está locado a terceiro Locativo que é utilizado para o custeio da moradia da executada e sua família Aplicação da Súmula 486 do STJ e do art. 1º da Lei nº 8.009/90 Impenhorabilidade do imóvel e do aluguel dele proveniente reconhecidas Precedentes desta Corte Decisão modificada Imóvel liberado da constrição RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 120):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão Decisão clara e bem fundamentada. Inexistência dos vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC Desnecessidade do prequestionamento para interposição de recursos extraordinário e especial. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1, da Lei n. 8.009/1990, porque o acórdão reconheceu a impenhorabilidade do imóvel locado sem a comprovação de que a renda foi revertida à subsistência ou moradia da família;

b) 2, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, já que o acórdão aplicou indevidamente a proteção legal sem prova idônea da destinação dos frutos do imóvel locado à manutenção da entidade familiar;

c) 5, da Lei n. 8.009/1990, pois o acórdão considerou residência protegida sem demonstração suficiente de que o único imóvel foi utilizado no custeio da moradia permanente da família; e

d) 789, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão deveria ter mantido a penhora diante da ausência de prova da impenhorabilidade e da regra de responsabilidade patrimonial do devedor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a impenhorabilidade alcança o único imóvel locado sem prova inequívoca de reversão dos aluguéis para subsistência ou moradia, divergiu do entendimento firmado nos precedentes AREsp 1417402/MG, AgInt no AREsp 2020698/RJ e TJ-SP – AI 20896913520168260000 (fls. 129-133).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se mantenha a penhora do imóvel; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de comprovação da destinação dos aluguéis à subsistência ou moradia da família, determinando-se o prosseguimento da execução com a constrição preservada.

Contrarrazões às fls. 141-157.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto que reformou decisão que havia rejeitado impugnação à penhora, em execução de título extrajudicial (fls. 100-105).

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990

O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 estabelece a regra matriz da impenhorabilidade do bem de família, definindo que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável, salvo exceções legais taxativas. A

alegada violação pressupõe que o Tribunal teria reconhecido a impenhorabilidade do único imóvel locado sem demonstração de que o valor dos aluguéis estaria sendo revertido à subsistência ou moradia da executada.

Ocorre que, conforme assentado no acórdão recorrido, a instância ordinária examinou detidamente a prova produzida e concluiu que o imóvel penhorado é o único bem de propriedade da executada e que a renda da locação é efetivamente utilizada para o pagamento do aluguel do imóvel em que ela reside com sua família, na cidade de Campinas/SP, fato comprovado pelos documentos de fls. 32/41 e 47/58.

A Corte paulista, aplicando a Súmula n. 486/STJ, expressamente reconheceu que, embora locado a terceiros, o imóvel mantém sua qualidade de bem de família, estendendo-se a proteção legal também ao produto do aluguel, quando revertido ao sustento da entidade familiar.

Modificar tal conclusão demandaria reexame da prova relativa à finalidade da renda locatícia, providência vedada em recurso especial, conforme cristaliza a Súmula n. 7/STJ.

II – Violação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990

O art. 2º, parágrafo único, dispõe que a impenhorabilidade do bem de família não alcança, em essência, valores ou frutos provenientes do imóvel quando não revertidos ao sustento da entidade familiar. A invocação desse dispositivo pela parte agravante pretende demonstrar que não haveria prova idônea da destinação da renda locatícia e, portanto, não se justificaria a proteção legal.

Entretanto, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer a existência de elementos documentais suficientes para comprovar a reversão da renda obtida com a locação ao custeio da moradia da executada.

A Corte examinou o contrato de locação do imóvel em Campinas, os dados da declaração de imposto de renda, bem como demais documentos juntados

aos autos, concluindo pela satisfação dos requisitos previstos na Súmula n. 486/STJ.

Buscar, por via especial, infirmar tais conclusões implica controverter premissas fáticas já fixadas — o que é inviável à luz do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III – Violação do art. 5º da Lei n. 8.009/1990

O art. 5º da Lei 8.009/1990 estabelece que a impenhorabilidade se estende à copropriedade e às construções utilizadas como residência familiar. A recorrente sustenta que o acórdão teria reconhecido a residência protegida sem demonstração suficiente da utilização do imóvel para o custeio da moradia permanente da família.

Todavia, as instâncias ordinárias afirmaram, de forma categórica, que o imóvel é o único bem de propriedade da executada e que encontra amparo na proteção legal mesmo quando locado, desde que a renda seja revertida para sua subsistência, condição verificada nos autos.

O exame do conjunto probatório realizado pela Corte local permitiu verificar que a executada reside em imóvel alugado, cujo valor é suportado com base no montante recebido pela locação do imóvel penhorado.

O recurso especial, ao sustentar ausência de prova suficiente, exige a reabertura da análise fática das declarações fiscais, contratos e documentos que embasaram a conclusão do acórdão, o que encontra obstáculo direto na Súmula n. 7/STJ.

IV – Violação do art. 789 do CPC

O art. 789 do CPC consagra a regra geral da responsabilidade patrimonial, segundo a qual o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições legais. A parte agravante sustenta

que o Tribunal de origem deveria ter mantido a penhora diante da ausência de prova da impenhorabilidade, aplicando a regra geral de responsabilidade patrimonial.

Contudo, ao examinar a prova dos autos, o Tribunal local concluiu que o imóvel constrito é o único de propriedade da executada e que, por força da proteção legal e da Súmula n. 486/STJ, constitui bem de família, de modo que não está disponível para satisfação da dívida. Reconhecida a proteção especial conferida pela Lei 8.009/1990, a regra geral do art. 789 resta naturalmente afastada, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Pretender restabelecer a penhora por insuficiência probatória exige a reapreciação da prova produzida, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a penhora de imóvel, tendo em vista a não caracterização como bem de família.

2. O recorrente alega que o imóvel penhorado é seu único bem residencial e que a renda obtida com sua locação é utilizada para a subsistência familiar, pleiteando a impenhorabilidade nos termos da Lei n. 8.009/1990.

3. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de origem concluíram pela ausência de prova de que a renda locatícia é destinada à subsistência do devedor, afastando a proteção do bem de família.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o imóvel penhorado se enquadra na definição de bem de família, sendo impenhorável, considerando a renda obtida com sua locação e sua destinação para a subsistência do devedor.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem analisou adequadamente as questões necessárias à solução do litígio, não havendo nulidade por omissão no acórdão recorrido.

6. A jurisprudência do STJ consolidada na Súmula n. 486 condiciona a impenhorabilidade do imóvel locado à comprovação de que a renda é revertida para a subsistência ou moradia do devedor, o que não foi demonstrado no caso.

7. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "**1. A impenhorabilidade do imóvel locado a terceiros depende da comprovação de que a renda obtida é revertida para a subsistência ou moradia do devedor. 2. A revisão de elementos fático-probatórios é insuscetível na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ**".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 2º e 3º; CPC, art. 1.022; CC, art. 1. 228. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 486. (REsp n. 2.193.122/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 282/STF. ÚNICO IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. SÚMULA 486 DO STJ. SUBSISTÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. DECISÃO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SUMULA 83 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel único da devedora, locado a terceiros, com fundamento na Lei nº 8.009/1990 e na Súmula 486 do STJ.

2. A decisão agravada entendeu que o imóvel é o único de propriedade da executada e que a renda obtida com a locação é revertida para sua subsistência, cumprindo os requisitos de impenhorabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o único imóvel de propriedade do devedor, locado a terceiros, pode ser considerado impenhorável quando os frutos da locação são revertidos para a subsistência ou moradia da entidade familiar, à luz da Lei nº 8.009/1990 e da Súmula 486 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A Lei nº 8.009/1990 prevê a impenhorabilidade do único imóvel residencial de propriedade do devedor, utilizado para moradia ou sustento da entidade familiar. Tal proteção se estende ao imóvel locado a terceiros, desde que a renda obtida seja revertida para a subsistência ou moradia da família.

5. No caso concreto, os autos comprovam que o imóvel é o único bem da executada e que a renda da locação é revertida para sua subsistência, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis e declaração de imposto de renda da filha, na qual a executada figura como dependente.

6. A revisão da conclusão da corte local sobre a destinação dos frutos da locação e a condição de único imóvel da executada demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ

7. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido analisou de forma suficiente os pontos relevantes da controvérsia, sendo irrelevante a ausência de menção expressa a todos os argumentos da parte recorrente.

8. A análise do teor do acórdão recorrido indica que parte dos dispositivos tidos por violados - artigos 505 e 507 CPC - questão referente à preclusão consumativa, não foram debatidos pela Corte de origem. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

9. A Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

IV. Dispositivo 10. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.922.256/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, grifei.)

V – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos aqui transcritos.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.542.331 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0450963-7

Número de Origem:

0056201610006944220168260114

10006944220168260114

21464397720228260000

2146439772022826000050000 56201610006944220168260114

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL - SP120066

VITOR MIGUEL - SP423362

CLARISSA VIDILI GABRIEL DA SILVA - SP354478

LIVIA CRISTINE BUTINHÃO - SP413596

AGRAVADO : CAMILA ELIS LOURENCO GARCIA BARBOSA

ADVOGADA : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

INTERES. : WICKY - FRANQUIAS E SERVICOS DE BELEZA LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026